



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0025/2023**

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.

Processo nº 0801425-45.2022.8.19.0069,  
ajuizado por ,  
representado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **Vara Única da Comarca de Iguaba Grande** do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **consulta em fisioterapia e ao tratamento de hidroterapia**.

**I - RELATÓRIO**

1. De acordo com documentos médicos do Hospital Federal da Lagoa (Num. 40503163 - Págs. 1 a 3), emitidos em 14 de dezembro de 2022, por , o Autor com o diagnóstico de **esclerose múltipla**, forma **remittente-recorrente**, apresenta instabilidade postural e desequilíbrio, com risco de queda. Assim, foram prescritos os tratamentos de fisioterapia motora e estimulação motora na água (hidroterapia) para melhora do tônus muscular, postura, equilíbrio e qualidade de vida do Autor.

**II - ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. O Anexo VI da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (Origem: PRT MS/GM 793/2012, Art. 1º).
4. A Deliberação CIB-RJ nº 1273, de 15 de abril de 2011, aprova a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.
5. Deliberação CIB-RJ nº 4768, de 09 de novembro de 2017, aprova a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência.



6. A Portaria SAS/MS nº 185, de 05 de junho de 2001, que define a operacionalização e o financiamento dos procedimentos de reabilitação e da concessão de órteses e próteses e materiais auxiliares de locomoção, em seu artigo 5, inclui, quando necessário, a prescrição, avaliação, adequação, treinamento e acompanhamento da dispensação de órtese, prótese e/ou meios auxiliares de locomoção e orientação familiar.

7. A Portaria nº 1.272/GM/MS, de 25 de junho de 2013, inclui procedimentos de cadeira de rodas e adaptação postural em cadeira de rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde.

8. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

## **QUADRO CLÍNICO**

1. A **esclerose múltipla (EM)** é uma doença autoimune que acomete o sistema nervoso central, mais especificamente a substância branca, causando desmielinização e inflamação. Afeta usualmente adultos na faixa de 18-55 anos de idade, mas casos fora destes limites têm ocorrido. Esta doença evolui mediante surtos com sintomas motores, sensoriais e sensitivos com lapsos de normalidade que se agravam com o tempo, onde cada surto sintomático vai deixando sequelas que irão progredir, interferindo assim na capacidade de controlar a visão, locomoção, equilíbrio e até funções fisiológicas<sup>1</sup>. Há quatro formas de evolução clínica: **remittente-recorrente (EM-RR)** ou surto-remissão (EM-SR), primariamente progressiva (EM-PP), primariamente progressiva com surto (EM-PP com surto) e secundariamente progressiva (EM-SP)<sup>2</sup>.

2. A **EM-RR** ou EM-SR, caracterizada por surtos com sinais e sintomas neurológicos, novos ou recorrentes, é a forma mais comum da EM, e atinge cerca de 85% dos pacientes. Os surtos são seguidos de remissão, completa ou parcial, sem atividade clínica da doença. À medida que a frequência de surtos diminui ao longo do tempo, uma disfunção neurológica progressiva pode se iniciar, dando espaço ao desenvolvimento da EM-SP<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> LIMA, L.S.; DA SILVA, S.B.; BATISTA, F.G.A. Neuroplasticidade e sua intervenção na Esclerose Múltipla: desafios. II Congresso Brasileiro de Ciências da Saúde. Disponível em: <[https://editorarealize.com.br/revistas/conbracis/trabalhos/TRABALHO\\_EV071\\_MD1\\_SA9\\_ID486\\_01052017171825.pdf](https://editorarealize.com.br/revistas/conbracis/trabalhos/TRABALHO_EV071_MD1_SA9_ID486_01052017171825.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2023.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Conjunta nº 07, de 03 de julho de 2019. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Esclerose Múltipla. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT-Esclerose-Mltipla.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2023.



## DO PLEITO

1. A **fisioterapia** é uma ciência da saúde que estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, gerados por alterações genéticas, por traumas e por doenças adquiridas. O fisioterapeuta é o profissional de saúde, devidamente registrado em seu Conselho Regional, com formação acadêmica superior, habilitado à construção do diagnóstico dos distúrbios cinéticos funcionais, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, a sua ordenação e indução do paciente, bem como, o acompanhamento da evolução do quadro clínico funcional e as condições de alta do serviço<sup>3</sup>.

2. A **hidroterapia** é definida como a terapia pela água, sob a forma líquida, sólida ou gasosa, utilizando-se, com fins terapêuticos as suas propriedades físicas: alto calor específico, amplo espectro de solubilidade; elevada condutibilidade, fluatuabilidade, pela diminuição da força gravitacional; viscosidade moderada, permitindo o deslizamento na superfície da água; e força hidrodinâmica, proporcional à velocidade do movimento. Didaticamente, subdivide-se em três tipos, segundo seu modo de ação: hidrotermoterapia – na qual a água atua como condutora de calor (compressas, banhos quentes/frios, banhos de contraste, sauna, envoltórios); hidromecanoterapia – na qual se soma o efeito mecânico ao térmico, com jatos de água dirigidos às regiões que se deseja tratar (hidromassagem, ducha, turbilhão); e hidrocinesioterapia – a qual utiliza a redução da ação da gravidade sobre corpos imersos, para facilitar a cinesioterapia (piscina terapêutica e Tanque de Hubbard)<sup>4</sup>.

## III - CONCLUSÃO

1. Informa-se que a **consulta em fisioterapia** e o **tratamento de hidroterapia** pleiteados **estão indicados** ao manejo do quadro clínico do Autor, conforme exposto em documentos médicos (Num. 40503163 - Págs. 1 a 3).

2. No que tange à disponibilização do **tratamento de hidroterapia**, no âmbito do SUS, cumpre informar que, em consulta à Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), **este Núcleo não encontrou nenhum código de procedimento, referente à padronização do tratamento em questão.**

3. Quanto à **consulta em fisioterapia**, cabe esclarecer que **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: **consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico)**, sob o código de procedimento 03.01.01.004-8, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

4. Informa-se, que para o atendimento das pessoas que necessitam de reabilitação o Estado do Rio de Janeiro está organizado através da **Rede de Reabilitação Física**<sup>5</sup> e da **Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência**<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL da 2ª Região - Crefito 2. Definição de fisioterapia. Disponível em: <<http://www.crefito2.gov.br/fisioterapia/definicao/--32.html>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

<sup>4</sup> BRUNO, A. A. et al. Meios físicos em reabilitação. In: LIANZA, S. Medicina de reabilitação. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007.

<sup>5</sup> Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/683-2020/setembro/6929-deliberacao-cib-rj-n-6-262-de-10-de-setembro-de-2020.html>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

<sup>6</sup> Deliberação CIB-RJ n.º 4768, de 09 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/570-2017/novembro/5329-deliberacao-cib-n-4-768-de-09-de-novembro-de-2017.html>>. Acesso em: 12 jan. 2023.



5. Cumpre esclarecer que o fluxo administrativo para o atendimento em fisioterapia, consiste no encaminhamento do Autor, via Sistema de Regulação, pela sua unidade de saúde de referência<sup>7</sup> a uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro<sup>5</sup>.

6. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor aos sistemas de regulação, este Núcleo efetuou uma consulta às plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e do **SISREG III**, mas não localizou a sua inserção, junto a estes sistemas de regulação para o atendimento da demanda pleiteada.

7. Neste sentido, sugere-se que a representante legal do Autor, compareça em sua Unidade Básica de referência, munida de encaminhamento médico atualizado, contendo a solicitação do tratamento pleiteado, a fim de que seja realizado o encaminhamento do Autor, via Central de Regulação, a uma unidade pertencente ao SUS, apta a atendê-lo.

8. Diante do exposto, entende-se que a via administrativa não foi utilizada para o caso em tela.

9. Quanto à solicitação autoral (Num. 40503161 - Págs. 5 e 6, item “IV”, subitens “2 e 4”) referente ao fornecimento de “... *todos os medicamentos, insumos, consultas, exames, cirurgias e internações que se fizerem necessários no curso do processo para tratamento da doença que acomete a parte autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

### **É o parecer.**

**À Vara Única da Comarca de Iguaba Grande do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO**

**RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>7</sup> PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. Serviços de Reabilitação. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/sms/reabilitacao>>. Acesso em: 12 jan. 2023.